



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.502, DE 2024

(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para garantir o uso de coletes de proteção balística nível III-A por vigilantes e expandir a lista de equipamentos permitidos durante a prestação de serviço de vigilância.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9081/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

Apresentação: 30/04/2024 15:24:25.960 - MESA

PL n.1502/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para garantir o uso de coletes de proteção balística nível III-A por vigilantes e expandir a lista de equipamentos permitidos durante a prestação de serviço de vigilância.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.19.....

.....  
V - o uso de colete de proteção balística nível III-A, no mínimo, durante o serviço.

Art. 22. O vigilante, no desempenho de suas funções, tem a prerrogativa de portar quaisquer armas de fogo de porte e portáteis, sejam curtas ou longas, de calibres permitidos ou restritos, operadas por repetição ou semiautomáticas, e de utilizar concomitantemente equipamentos de defesa pessoal não letais.”

Art. 2º. Fica revogado o parágrafo único do Artigo 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF  
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246419484700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves



\* C D 2 4 6 4 1 9 4 8 4 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

Apresentação: 30/04/2024 15:24:25 - MESA

PL n.1502/2024

## JUSTIFICAÇÃO

A segurança privada enfrenta desafios crescentes frente ao elevado índice de criminalidade e ao poder de fogo avançado empregado por criminosos no Brasil. Essa realidade coloca os agentes de segurança privada em risco constante, justificando a necessidade urgente desta proposição legislativa. Seu objetivo principal é aumentar a segurança e a capacidade de resposta desses profissionais diante de ameaças criminosas.

É crucial reconhecer que, frequentemente, as forças de segurança pública não estão presentes no momento inicial das ações criminosas, chegando frequentemente após a consumação dos delitos. Neste contexto, a atividade de vigilância, regulamentada pela portaria 3.233 de 2012 do Departamento de Polícia Federal, é considerada complementar à Segurança Pública, o que reforça a importância de equipar adequadamente esses profissionais.

O Brasil destaca-se como um dos locais mais perigosos para o transporte e a vigilância de valores. Entre 2015 e 2019, incidentes resultaram em 151 vigilantes feridos e 25 fatalidades. Os ataques, cada vez mais frequentes e violentos, deixam cenários comparáveis a zonas de guerra. Adicionalmente, a audácia e o armamento pesado dos criminosos, que inclui armas capazes de derrubar aeronaves e penetrar blindagens, ampliam drasticamente os riscos para os vigilantes, muitas vezes resultando em lesões graves ou morte.

A legislação atual, conforme descrita no Artigo 22 da Lei nº 7.102, de 1983, além de limitar bastante o equipamento que pode ser utilizado pela segurança privada, ainda diferencia o tipo de armamento que pode ser utilizado pelos vigilantes em função das atividades exercidas, restringindo armas de maior calibre permitido hoje, as espingardas, apenas para aqueles empenhados em transporte de valores.

Esta diferenciação não só é obsoleta diante das ameaças contemporâneas, mas também contradiz o princípio de que a proteção à vida deveria ter, no mínimo, a mesma importância que a proteção ao patrimônio. Assim, propõe-se também a revogação do parágrafo único do Artigo 22 para permitir que os vigilantes de forma ampla, independente da natureza





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

Apresentação: 30/04/2024 15:24:25.960 - MESA

específica de sua atuação, possam estar igualmente bem equipados para enfrentar as ameaças que surgem durante suas atividades.

Portanto, é essencial que a legislação seja atualizada para refletir as necessidades atuais de segurança, permitindo o uso de armamentos mais eficazes e modernos. Atualmente, muitos vigilantes estão inadequadamente equipados com armas obsoletas, uma situação insustentável diante do avanço do crime organizado.

Diante do exposto, confiamos no discernimento dos nobres deputados para a aprovação e aperfeiçoamento deste projeto de lei, que visa fortalecer significativamente a segurança dos operadores de vigilância privada no país.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2024.

**Deputado SARGENTO GONÇALVES**  
PL/RN



\* C D 2 4 6 4 1 9 4 8 4 7 0 0 \*



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF  
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246419484700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.102, DE 20 DE  
JUNHO DE 1983**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198306-20;7102>

**FIM DO DOCUMENTO**